



Comprovante de Tramitação do protocolo 12738/2026

17/08/2026 15:25:56

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12738/2026

EDITAL Nº 057/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

RECORRENTE: SIDNEIA DE JESUS CAMARGO DA CRUZ - CNPJ Nº 42.188.919/0001-09

MANIFESTAÇÃO SOBRE OS MEMORIAIS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Memorial apresentado por **SIDNEIA DE JESUS CAMARGO DA CRUZ**, anteriormente à decisão definitiva do recurso administrativo interposto contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 043/2026.

Em síntese, a Recorrente alega que os documentos juntados com a peça Recursal, embora não tenham sido apresentados na fase própria de habilitação, já existiriam e estariam válidos antes da sessão pública realizada em 23 de julho de 2026.

Sustenta, ainda, que as declarações apresentadas sem assinatura constituiriam mero vício formal sanável e aponta suposta contradição no parecer jurídico de 05 de agosto de 2026.

Ao final, requer o afastamento das conclusões do parecer jurídico, a anulação da decisão de inabilitação, o retorno à fase de habilitação e, subsidiariamente, a realização de diligência para apresentação e análise dos documentos.

É o necessário relatório.

II – DA QUESTÃO CENTRAL: NÃO SE DISCUTE A DATA DE EMISSÃO DOS DOCUMENTOS, MAS SUA APRESENTAÇÃO NA FASE E NO PRAZO ESTABELECIDOS PELO EDITAL



A pretensão recursal parte de premissa que não corresponde integralmente à questão efetivamente submetida à análise administrativa.

A controvérsia não consiste em saber, exclusivamente, se os documentos exigidos no Edital do referido certame foram emitidos antes da sessão pública.

O ponto determinante é que **tais documentos não foram apresentados pela licitante na fase própria de habilitação, dentro do prazo estabelecido no edital**, tendo sido juntados somente posteriormente, juntamente com o recurso administrativo, nos seguintes termos:

“Para comprovar isso, junta a este recurso:

a) Prova de inscrição e situação cadastral no CNPJ, em nome de SIDNEIA DE JESUS CAMARGO DA CRUZ 20256894892 - CNPJ nº 42.188.919/0001-09, em atendimento ao item 12.2.3.1;

b) Requerimento de Empresário / Certidão simplificada da JUCESP, com provando a existência jurídica da empresa, em atendimento ao item

12.2.1.1; c) Licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária do Município/Estado, em nome da empresa, compatível com o objeto licitado, em atendimento ao item 12.2.3.9;

d) Declaração de Proposta Econômica (Anexo III), Declaração de ME/EPP (Anexo IV), Declaração de Pleno Cumprimento dos Requisitos de Habilitação (Anexo V) e Declaração de Prazo de Fornecimento (Anexo IX), todas devidam ente preenchidas e assinadas pela representante legal;

Apresentou ainda, a Declaração Conjunta - Habilitação (Anexo VI), preenchida e assinada (documento já constante dos autos), e Formulário de Dados Cadastrais (Anexo VII), que já tinham sido apresentados.

Portanto, não se trata de mera deficiência de conteúdo de documento tempestivamente apresentado, tampouco de simples necessidade de esclarecimento de informação constante dos documentos de habilitação.

Trata-se, de **documentos que não integraram a documentação de habilitação apresentada no momento e na forma exigidos pelo instrumento convocatório.**



A circunstância de determinado documento ter sido emitido anteriormente à sessão pública não implica, por si só, que sua apresentação posterior seja automaticamente admitida.

A licitação é regida pelo instrumento convocatório, que estabelece previamente as condições de participação, os documentos exigidos e o momento processual adequado para sua apresentação. A observância dessas regras constitui expressão do princípio da vinculação ao edital e assegura tratamento isonômico a todos os participantes.

A Lei nº 14.133/2021, embora prestigie o formalismo moderado e o saneamento de falhas, não autoriza que as regras estabelecidas no edital sejam simplesmente afastadas em favor de determinado licitante.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta não importará seu afastamento. A própria redação legal, contudo, condiciona a aplicação dessa regra à natureza **meramente formal** da exigência.

No presente caso, não se está diante de mera irregularidade formal relativa a documento tempestivamente apresentado, mas da **não apresentação, no prazo próprio, de documentos exigidos para a habilitação**.

III – DA INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os precedentes do Tribunal de Contas da União para sustentar que documentos ausentes poderiam ser apresentados posteriormente, desde que comprovassem condição preexistente.

De fato, a jurisprudência do TCU reconhece que a vedação à apresentação de documento novo não impede, em determinadas circunstâncias, a apresentação posterior de documento destinado exclusivamente a comprovar condição de habilitação já existente quando da apresentação da proposta. É esse o entendimento firmado, entre outros, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

Ocorre que tal entendimento **não estabelece autorização irrestrita para que todo e qualquer documento de habilitação não apresentado no prazo seja posteriormente juntado pelo licitante, independentemente das regras do edital e das circunstâncias concretas do certame**.

O próprio entendimento do TCU pressupõe que a diligência se destine a **comprovar condição preexistente**, não a proporcionar ao licitante uma nova oportunidade para cumprir obrigação documental que deveria ter sido atendida no prazo estabelecido.



A distinção é relevante.

No presente caso, a Recorrente não apresentou, na fase própria, os documentos exigidos, somente após sua inabilitação, por ocasião do recurso administrativo, apresentou os documentos que deveriam integrar sua documentação de habilitação.

Assim, permitir a juntada posterior, nas circunstâncias concretas do processo, significaria admitir que a licitante **complete substancialmente sua documentação de habilitação após o encerramento da oportunidade estabelecida pelo edital**, e não apenas que esclareça informação já constante dos autos.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado em conjunto com os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento e saneamento nos limites legalmente admitidos, não podendo ser utilizada para conferir tratamento diferenciado a licitante que deixou de apresentar, no prazo, documentos exigidos para comprovação de sua habilitação.

O próprio TCU registra que o saneamento deve estar relacionado a erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

IV – DO CNPJ, DO REGISTRO EMPRESARIAL PERANTE A JUCESP E DA LICENÇA SANITÁRIA

A Recorrente procura deslocar a discussão para a data de emissão dos documentos.

Entretanto, o fato de os documentos terem sido emitidos anteriormente à sessão pública não elimina a obrigação de sua apresentação tempestiva quando exigidos pelo edital como documentos destinados à comprovação da habilitação.

É preciso distinguir:

- a) a existência anterior da condição jurídica ou material; e
- b) a comprovação documental dessa condição no momento processual estabelecido para a habilitação.

A existência de determinada situação jurídica não dispensa automaticamente o licitante de cumprir a exigência editalícia de apresentar o documento correspondente dentro do prazo.



No caso concreto, a Administração não está afirmando que a Recorrente tenha necessariamente adquirido sua condição jurídica ou sanitária depois da sessão pública.

O que se reconhece é algo diverso: **a licitante não apresentou os documentos correspondentes dentro do prazo estabelecido para a habilitação e somente os trouxe aos autos posteriormente, juntamente com o recurso.**

Essa diferença é suficiente para afastar a alegação de que a situação seria simplesmente equivalente à apresentação tardia de documento destinado a esclarecer uma informação já comprovada nos autos.

Especialmente quanto à **Licença Sanitária**, a comprovação da regularidade sanitária assume relevância própria e não pode ser presumida pela Administração. Se o edital exigiu sua apresentação como documento de habilitação, cabia à licitante apresentá-la na forma e no prazo estabelecidos.

Não cabe à Administração presumir o atendimento da exigência nem substituir a documentação exigida por mera alegação posterior de que a licença já existia.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não representa mero formalismo.

O edital constitui a regra previamente estabelecida para todos os participantes, definindo os documentos necessários à habilitação, o procedimento de apresentação e os prazos que devem ser observados.

Admitir, após a inabilitação, a apresentação de documentação que não foi apresentada na fase própria pode resultar em tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes que observaram rigorosamente o procedimento estabelecido.

A isonomia não se resume a garantir que todos os licitantes possam, em tese, apresentar os mesmos documentos. Ela também exige que todos estejam sujeitos às mesmas regras, prazos e oportunidades processuais.

Por essa razão, a alegação de que a documentação posterior não teria alterado o preço ou a proposta não é suficiente para afastar a irregularidade.

A habilitação constitui etapa própria do procedimento licitatório, e a observância das regras que disciplinam essa etapa também integra o julgamento objetivo.



A busca pela proposta mais vantajosa, embora seja objetivo fundamental da licitação, não autoriza a Administração a afastar regras objetivas do edital nem a conferir oportunidade adicional não prevista aos demais participantes.

VI – DA DISTINÇÃO ENTRE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA E A AUSÊNCIA DO PRÓPRIO DOCUMENTO

Também não procede a alegação de contradição interna no parecer jurídico de 05 de agosto de 2026.

A Recorrente extraiu da fundamentação geral do parecer a consideração de que a **ausência de assinatura** pode, em determinadas circunstâncias, configurar vício formal passível de saneamento.

Essa premissa é juridicamente possível e encontra respaldo no tratamento conferido pela Lei nº 14.133/2021 às falhas meramente formais. O art. 12, III, expressamente prevê que exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não devem, por si só, afastar o licitante.

Entretanto, **essa afirmação geral não significa que toda ausência documental seja necessariamente sanável.**

Há diferença substancial entre:

- a) documento efetivamente apresentado na fase própria, cujo conteúdo está disponível à Administração, mas que apresenta falha formal, como ausência de assinatura; e
- b) documento que não foi apresentado no prazo de habilitação e somente veio aos autos posteriormente, por ocasião do recurso.

No primeiro caso, pode existir vício meramente formal, passível de saneamento, desde que não haja alteração da substância do documento.

No segundo, a questão é distinta, pois a Administração não dispunha do documento na fase de habilitação e somente teve acesso a ele após o encerramento do prazo próprio.

Portanto, **não há contradição entre reconhecer abstratamente que a ausência de assinatura pode ser sanável e, concretamente, concluir que a ausência de documentos exigidos e não apresentados no prazo não pode ser tratada como simples erro formal.**



A conclusão do parecer jurídico deve ser compreendida exatamente nesse contexto: o saneamento de falhas formais não se confunde com a apresentação extemporânea de documentação essencial à habilitação.

VII – DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS SOMENTE COM O RECURSO

Outro aspecto que deve ser expressamente considerado é o momento em que a documentação foi apresentada.

A Recorrente não afirma que os documentos foram apresentados dentro do prazo originalmente concedido para a habilitação.

Ao contrário, reconhece que o CNPJ, o registro empresarial perante a JUCESP e a Licença Sanitária foram apresentados posteriormente.

A juntada somente com o recurso ocorre, portanto, **depois de conhecida a decisão de inabilitação**, quando a Recorrente já tinha ciência dos motivos que haviam levado à sua exclusão.

Essa circunstância recomenda especial cautela na aplicação da diligência, pois não se pode transformar o recurso administrativo em nova oportunidade de apresentação da documentação de habilitação originalmente exigida.

A finalidade do recurso é permitir a revisão da decisão administrativa, não a reabertura automática da fase de habilitação para que o licitante complemente sua documentação após conhecer os fundamentos de sua inabilitação.

VIII – DOS PRECEDENTES DO TCU INVOCADOS PELA RECORRENTE

Os precedentes mencionados no Memorial não autorizam conclusão automática em favor da Recorrente.

O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, efetivamente, assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.

Da mesma forma, o TCU registra entendimento no sentido de que documento apresentado em diligência pode ser admitido quando destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública.



Contudo, esses precedentes devem ser aplicados **de acordo com as circunstâncias concretas de cada procedimento**, não podendo ser interpretados como autorização geral para descumprimento de qualquer prazo ou requisito documental estabelecido no edital.

O ponto que deve ser analisado neste processo é justamente se a diligência pretendida representaria mero esclarecimento de condição já comprovável a partir da documentação existente ou se, diversamente, representaria a concessão de oportunidade posterior para apresentação de documentos de habilitação que deveriam ter sido apresentados na fase própria.

No presente caso, diante da ausência dos documentos na fase de habilitação e de sua apresentação somente no recurso, prevalece a necessidade de observância das regras estabelecidas no edital e da igualdade de tratamento entre os participantes.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO PARECER JURÍDICO

A alegação de contradição interna também não merece acolhimento.

O parecer jurídico não afirmou que **todo documento sem assinatura deve obrigatoriamente ser aceito posteriormente**.

O reconhecimento de que determinado vício pode ser formalmente sanável não impede que, na análise concreta, seja constatado que a irregularidade existente é de natureza diversa.

A distinção entre vício formal e ausência de documento é fundamental.

Não se pode equiparar a situação de uma declaração efetivamente apresentada, cujo único problema seja a falta de assinatura, à situação de documentos de habilitação que não foram apresentados no prazo.

Logo, não existe incompatibilidade lógica entre a fundamentação geral do parecer e sua conclusão aplicada ao caso concreto.

O que existe é a necessária **individualização das irregularidades**, precisamente como se faz nesta manifestação.

X – DO ERRO MATERIAL MENCIONADO NO CABEÇALHO DO PARECER

A Recorrente também menciona que o cabeçalho do parecer teria feito referência ao Pregão Eletrônico nº 043/2025, quando o procedimento correto é o Pregão Eletrônico nº 043/2026.



Caso efetivamente constatado, trata-se de mero erro material de referência, incapaz, por si só, de comprometer o conteúdo da manifestação, especialmente quando o processo administrativo, o edital, o objeto e os demais elementos de identificação permitem determinar inequivocamente o procedimento analisado.

Erro material dessa natureza não interfere na análise jurídica realizada nem invalida automaticamente o parecer.

XI – DO EFEITO SUSPENSIVO

Quanto ao efeito suspensivo, registra-se que o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o recurso e o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

Assim, a Administração deverá observar os efeitos legais do recurso até o julgamento definitivo pela autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Todavia, tal circunstância não implica reconhecimento do mérito das alegações apresentadas pela Recorrente, tampouco significa que a documentação apresentada posteriormente deva ser necessariamente considerada válida para fins de habilitação.

XII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que os memoriais não apresentam elementos capazes de afastar os fundamentos que determinaram a inabilitação da Recorrente.

A alegação de que tais documentos já existiam antes da sessão pública não é, por si só, suficiente para afastar a obrigatoriedade de observância do procedimento estabelecido no edital.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não deve ser utilizada como mecanismo de reabertura da fase de habilitação ou como oportunidade para que o licitante, após conhecer os motivos de sua inabilitação, apresente documentação que deixou de encaminhar no prazo estabelecido.

Da mesma forma, não há contradição no parecer jurídico quanto às declarações sem assinatura, pois o reconhecimento abstrato da possibilidade de saneamento de vício formal não se confunde com a possibilidade de apresentação posterior de documentos de habilitação que não foram tempestivamente apresentados.



O princípio do formalismo moderado não autoriza o afastamento das regras objetivas do edital, especialmente quando a irregularidade ultrapassa o campo de mero erro formal e alcança a própria ausência de documentação exigida para a habilitação.

Por fim, os precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela Recorrente devem ser interpretados dentro de seus respectivos contextos e não afastam, de forma automática, a necessidade de cumprimento das regras do instrumento convocatório. O próprio entendimento do TCU sobre diligência está associado à comprovação de condição preexistente e ao saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos, não constituindo autorização genérica para apresentação tardia de documentação em qualquer circunstância. (Pesquisa TCU)

XIII – PROPOSTA DE DECISÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo não acolhimento dos memoriais apresentados pela Recorrente**, mantendo-se os fundamentos da decisão de inabilitação, uma vez que:

1. os referidos documentos citados somente foram juntados posteriormente, juntamente com o recurso administrativo;
2. a existência ou emissão anterior dos documentos não afasta, por si só, a obrigação de sua apresentação na forma e no prazo estabelecidos pelo edital;
3. a possibilidade legal de diligência para esciarcimento ou comprovação de fatos preexistentes não deve ser confundida com a reabertura da fase de habilitação para apresentação extemporânea de documentação não apresentada no prazo;
4. a ausência de assinatura em declaração efetivamente apresentada pode, conforme o caso concreto, constituir falha formal sanável, mas essa hipótese não se confunde com a ausência de documentos de habilitação;
5. não se verifica a alegada contradição interna no parecer jurídico de 05 de agosto de 2026, mas apenas a distinção entre o tratamento jurídico de vício formal e a ausência de documentação exigida;
6. a manutenção da decisão observa os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica;
7. deve ser observado o efeito suspensivo do recurso até a decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.



Assim, submetem-se os autos à autoridade competente para julgamento definitivo do recurso administrativo, com proposta de manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente.

Capão Bonito/SP, 17 de agosto de 2026.

Ednei José de Almeida

Procurador Geral do Município de Capão Bonito

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
PROCURADOR



CAPÃO BONITO, 17 de Agosto de 2026



Comprovante de Tramitação do protocolo 12738/2026

18/08/2026 07:09:02

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

1 - GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Segue para manifestação quanto ao parecer jurídico.

E

EDVALDO HILARIO DE QUEIROZ

Pregoeiro Municipal/Agente de Contratações



CAPÃO BONITO, 18 de Agosto de 2026



Comprovante de Tramitação do protocolo 12738/2026

26/08/2026 11:29:37

DE:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Acolho o Parecer Jurídico.

JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS

Prefeito



CAPÃO BONITO, 26 de Agosto de 2026

